CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMIG, e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, mediante as cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional convenente serão corrigidos a partir de 1º de maio de 2010 pelo percentual de 5,49% (cinco vírgula quarenta nove por cento), que incidirá sobre os salários vigente em 1º de maio de 2009.

§ Único - Esta cláusula só prevalecerá durante o período de vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de maio de 2009 terão os salários reajustados em 1º de maio de 2010, conforme tabela baixo.

TABELA

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE (%)
Ano de 2009	
Maio	5,49%
Junho	5,03%
Julho	4,57%
Agosto	4,11%
Setembro	3,66%
Outubro	3,20%
Novembro	2,74%
Dezembro	2,28%
Ano de 2010	
Janeiro	1,83%
Fevereiro	1,37%
Março	0,91%
Abril	0,45%

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS - Ocorrendo a prorrogação da jornada de trabalho, as empresas pagarão as horas extraordinárias de efetivo trabalho com o acréscimo de 70% (setenta por cento), e as horas "in itinere" com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O serviço realizado externamente, sem controle e sem a subordinação direta do empregador, não estará inserido nesta cláusula.

§ 2º - Os empregados estarão enquadrados no art. 62, inciso I da CLT e isentos da obrigação de registro e controle de ponto desde que conste e esteja devidamente registradas e anotadas tais condições na Ficha de Registro de Empregados, na Carteira de Trabalho e no Contrato de Trabalho dos Empregados.

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - As empresas ficam autorizadas a celebrar com seus empregados, acordo de compensação e/ou prorrogação de jornadas, reduzindo ou eliminando jornada de um dia, com acréscimo nos demais dias da semana, observando o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas, sem que isso importe em pagamento, pelos acréscimos,do adicional de horas extras.

CLÁUSULA QUINTA - DO BANCO DE HORAS - As empresas poderão formar bancos de horas na forma abaixo:

1) - A empresa controlará por meios de cartões ou fichas individuais, da forma mecânica, eletrônica ou manual as horas extras trabalhadas e as folgas concedidas;

2) - Para cada hora trabalhada equivalerá a uma hora de folga, exceto quando o trabalho for executado em feriados, a compensação no banco de horas se fará na proporção de 1 (uma) hora trabalhada, para 1,7 (uma, vírgula sete) hora a ser folgada;

3) - O período para apuração do saldo de banco de horas será de 12 (doze) meses começando em 01/05/2010 e terminando em 30/04/2011.

4) - Findo este período, se houver saldo de horas pró-trabalhador, serão pagas como horas extras. Se o saldo for pró-empresa, estas não poderão ser descontadas, nem computadas para descontos futuros;

5) - Em caso de rescisão de contrato por pedido de demissão ou por justa causa, havendo saldo pró-empresa, poderá ser feito o desconto das horas nas verbas rescisórias e havendo saldo pró-empregado as horas serão pagas sem o acréscimo da cláusula terceira;

6) - Em caso de rescisão de contrato sem justa causa e havendo saldo pró-empregado as horas extras serão pagas com acréscimo da cláusula terceira;

7) - As empresas que não adotarem o banco de horas, pagarão as horas extras produzidas acrescida de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SEXTA - DO ABONO DE FÉRIAS - As empresas concederão, a título de abono de férias, R$ 129,32 (cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), não cumulativo, a ser pago de 01 (um) em 01 (um) ano ao empregado, que, após completar dois anos de serviço na mesma empresa, não tiver, durante o período aquisitivo, mais de 04 (quatro) faltas ao serviço, não justificadas.

§ 1º - O pagamento será realizado por ocasião do retorno das férias ou na rescisão do contrato, caso as mesmas sejam indenizadas.

§ 2º - Fica estabelecido que o marco inicial para aquisição deste direito será 01 de maio de 1987.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DO ANUÊNIO - As empresas pagarão mensalmente a todos os seus empregados, a título de anuênio um adicional salarial no valor de R$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos), por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, mantendo o marco inicial para aquisição de tal direito a partir de 21/05/87.

§ Único - Para os empregados admitidos após a vigência desta convenção o anuênio só será devido a partir de 02 (dois) anos contados da data de assinatura do contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA GESTANTE - Fica acordada a garantia de emprego à empregada gestante, pelo período de 60 (sessenta) dias, após a data da cessação da licença compulsória prevista no inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição da República do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

CLÁUSULA NONA - DOS CONVÊNIOS - Ajusta-se que as empresas farão convênios com supermercados e farmácias, possibilitando ao empregado, exceto ao que recebe salário por semana, a aquisição de alimentos e produtos farmacêuticos nesta cláusula ao teto máximo de 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 1º - O empregado somente poderá efetuar as compras prevista nesta cláusula entre os dias 20 e 30 de cada mês.

§ 2º - As empresas, em substituição à obrigação prevista nesta cláusula, poderão fornecer adiantamento salarial ao empregado, dentro do mesmo limite de 30% (trinta por cento) entre os dia 20 e 30 de cada mês.

§ 3º - O adiantamento feito ao empregado, em mercadoria ou vales, será descontado no primeiro pagamento imediato de seus salários.

§ 4º - Excluem da obrigação desta Cláusula as empresas que fornecem “Cesta Básica de Alimentos” aos seus empregados.

CLAÚSULA DÉCIMA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados hospedagem e alimentação, quando estes estiverem prestando serviço fora da região metropolitana da grande Belo Horizonte, exceto aqueles residentes na localidade onde prestam serviços. Para aqueles empregados que prestam serviços em Belo Horizonte e na região metropolitana de Belo Horizonte as empresas se obrigam a fornecer 1 (uma) refeição/dia de trabalho, em regime de cozinha industrial, credenciamento de restaurantes ou vale refeição/alimentação, conforme opção do trabalhador que valerá pela vigência da presente CCT, sendo que, no caso de vale refeição o mesmo será no valor de R$ 6,00 (seis reais), sendo que o desconto do empregado referente ao vale refeição/alimentação fica limitado a 5% (cinco por cento). Face ao pagamento das despesas de alimentação e habitação e diante da permanência do domicílio dos empregados em Belo Horizonte, exclui-se o pagamento de qualquer adicional de transferência.

§ Único - O vale refeição será reajustado da seguinte maneira:

R$ 6,25 (seis reais e vinte cinco centavos) a partir de 01/06/2010.
R$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) a partir de 01/12/2010.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão aos seus empregados o “vale transporte” de conformidade com o disposto na lei específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ELEIÇÃO DA CIPA - As empresas comunicarão a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais a relação dos eleitos para os representantes dos empregados da CIPA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE - Fica ajustada a permissão de afastamento do empregado, sem prejuízo de salários, apenas para a realização de provas de curso de supletivo ou vestibular, limitando-se a dois (2) concursos por ano, mediante adequada comprovação com antecedência de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS UNIFORMES - As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deles for exigido. Tornando-se necessário o fornecimento em número superior ao estabelecido, os excedentes serão custeados pelo próprio empregado a preço de custo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FERRAMENTAS - As empresas fornecerão sem quaisquer ônus, as ferramentas e os instrumentos necessários a serem utilizados no local de trabalho para realização dos respectivos serviços. Os empregados se obrigam a guardá-los sob sua responsabilidade pessoal, usá-los devidamente, mantê-los e limpá-los adequadamente. Obrigam-se, ainda, a indenizarem a empresa pelo extravio ou dano causado pelo uso indevido das ferramentas e materiais citados, podendo estes valores serem compensados com quaisquer créditos, inclusive salários dos empregados. Para tanto, as empresas fornecerão bolsas ou caixas de ferramentas com cadeados.

§ Único Para solicitação de substituição das ferramentas,os empregados deverão devolver aquelas que pretende ver substituídas. Também na rescisão ou extinção do contrato de trabalho, as ferramentas e materiais utilizados deverão ser devolvidos, visto que continuam de propriedade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS QUADROS DE AVISO - As empresas afixarão, em seus quadros de avisos e em locais visíveis, comunicação para ciência dos empregados e as que sejam encaminhadas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, limitadas estas aos interesse da Categoria Profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados fornecidos pelos médicos da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA MULTA - Estipula-se multa equivalente a R$ 150,62 (cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da presente convenção, que contenha obrigação de fazer, revertendo a multa em favor da entidade sindical prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado dentro do prazo determinado em lei.

§ 1º - O não atendimento dos prazos fixados em lei implicará no pagamento de multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 2º - No caso do não comparecimento do empregado no prazo fixado para receber os seus haveres, ou ter anotado sua CTPS, ficará a empresa desobrigada da multa caso comprove ter cientificado corretamente o empregado da data, local e atos necessários para o acerto rescisório.

§ 3º - Quando do acerto rescisório, fornecerá a empresa ao empregado, a relação dos valores recolhidos ao FGTS em sua conta vinculada através de meio idôneo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de salários, com discriminação dos valores e dos respectivos descontos, a cada evento, em envelope que contenha identificação do empregador e do empregado e o período de quitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - As dispensas serão comunicadas aos empregados por escrito. No caso de justa causa, a empresa deverá consignar essa circunstância, sob pena de, não o fazendo, gerar ao empregado presunção de ter sido dispensado sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO - As empresas deverão efetuar o pagamento dos salário de seus empregados respeitando o limite máximo imposto no Artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS MULTAS DE TRÂNSITO - As empresas deverão firmar com seus empregados um termo de acordo sobre a utilização e responsabilidade sobre os veículos a estes entregues para a realização de suas tarefas e manter controle idôneo de utilização de veículo pelo trabalhador.

§ 1º - Acaso verificada a existência de negligência, dolo ou imperícia do trabalhador pela utilização do veículo e verificando-se a existência de multas de trânsito, deverá ser o mesmo notificado em tempo hábil, para poder, juntamente ou separadamente com a empresa, apresentar defesa junto ao órgão próprio.

§ 2º - Deverá proceder a empresa ao auxílio a seu empregado para que este possa proceder à emissão de defesa administrativa junto ao órgão próprio, fornecendo os documentos necessários para a elucidação de ato que repute de interesse do empregador ou de força maior.

§ 3º - Caso a empresa sonegue a informação necessária ou não possibilite que o empregado ofereça defesa administrativa, não poderá descontar dos salários do trabalhador o valor imposto na multa de trânsito.

§ 4º - Fica desde já estabelecido que a empresa poderá igualmente interpor recurso administrativo da multa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (ART. 513 "E" DA CLT) - As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo como intermediária, a contribuição assistencial profissional, a ser feita na folha de pagamento dos meses de Agosto, Outubro e Dezembro de 2010 e Fevereiro de 2011, correspondente a 1% (um por cento) do salário do empregado, totalizando 4% (quatro por cento),e referente a Contribuição assistencial aprovada em assembléia com base no art. 513, letra e, da CLT, que será recolhida em guia própria que será fornecida dela constando o nº da conta e o Banco, o que será feito até o 10º (décimo) dia após o desconto.

§ 1º - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição ao desconto, a ser feito até o 10º (décimo) dia após a assinatura deste instrumento, a ser feito por escrito e remetido à Federação.

§ 2º - Deverá a empresa providenciar o repasse das importâncias descontadas à Federação até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente, com a relação dos empregados descontados.

§ 3º - Caso não seja efetuado o repasse, arcará a empresa com uma multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, e juro legais de 1% (um por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela soberana Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais, as empresas representadas pelo mesmo, associadas, deverão recolher aos seus cofres uma contribuição destinada ao custeio de programas de assistência a categoria.

§ Único - Oportunamente, serão enviadas as empresas, as guias para o pagamento, com valores e condições para recolhimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPRESENTATIVIDADE - As partes convenentes reconhecem o Plano Básico do Enquadramento Sindical (art. 577/CLT) nele o enquadramento das empresas de construção e implantação e as que fazem manutenção de redes e serviços, nelas incluindo os trabalhadores nas indústrias de instalação e profissionais que executam funções semelhante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA DATA BASE - A data-base da categoria fica mantida no dia 01 de maio do ano subseqüente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA VIGÊNCIA - A presente convenção tem vigência de um ano, a partir de 01 de maio de 2010, com término em 30 de abril de 2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS TERMOS ADITIVOS - Fica ajustado que toda antecipação espontânea concedida em caráter geral deverá ser formalizada por um Termo Aditivo a convenção Coletiva, que ora firmam.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO SEGURO I As empresas farão, em favor dos seus empregados, e sem ônus para os mesmos, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes cobertura mínimas:

1. R$ 14.226,00 (quatorze mil, duzentos e vinte seis reais),em caso de morte do empregado, independente do local ocorrido;

2. R$ 14.226,00 (quatorze mil, duzentos e vinte seis reais),em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

3. R$ 14.226,00 (quatorze mil, duzentos e vinte seis reais), em caso de invalidez permanente e irreversível por doença. A perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.

4. R$ 7.113,00 (sete mil, cento e treze reais), em caso de morte do cônjuge do empregado (a);

5. R$ 3.556,50 (três mil quinhentos e cinquenta seis reais e cinquenta centavos), em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos ou economicamente dependente do segurado,cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 04 (quatro);

6. R$ 3.556,50 (três mil quinhentos e cinquenta seis reais e cinquenta centavos), em favor do empregado(a) quando ocorrer o nascimento do filho(a) portador(a) de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

7. Ocorrendo a morte do empregado, independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

§ 1º - As indenizações, independente de cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta Cláusula, com valores base maio/2010 sofrerão anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 4º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do ***caput*** desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

§ 5º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

8. Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio funeral, no valor de até R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) em caso de falecimento do trabalhador por acidente de trabalho.

9. Ocorrendo a morte do empregado, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10%(dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO SEGURO II - As empresas poderão optar pela contratação, em favor dos seus empregados e sem ônus para os mesmos, de um outro tipo de seguro de vida e acidentes em grupo com a seguinte cobertura mínima.

1. R$ 20.822,00 (vinte mil, oitocentos e vinte dois reais), em caso de morte do empregado, invalidez permanente por acidente e PAED Pagamento Antecipado especial por doenças profissionais.

§ 1º - As indenizações, independente de cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

§ 2º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão de seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 3º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 2 (dois) anos contínuos e ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, nos casos de aposentadoria especial ou parcial, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria parcial, completa ou especial, ressalvados os casos de pedido de dispensa por justa causa.

§ 1º - Para ter direito a essa garantia, o empregado deverá comunicar à empresa, previamente por escrito, o seu propósito de requerer a aposentadoria, apresentando no ato sua contagem de tempo fornecida pelo INSS.

§ 2º - A garantia cessará se o pedido de aposentadoria for indeferido pelo órgão previdenciário ou ao final do prazo referido na presente cláusula.

§ 3º - Sendo a empresa obrigada a dispensar o empregado na hipótese de término de obra e de negativa do trabalhador de ser transferido para outro local de prestação de serviço, deverá reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar à previdência social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", no qual permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário.

§ 4º - Para efeito de reembolso, o empregado deverá comprovar mensalmente perante à empresa os valores que houver recolhido aos cofres da Previdência, sob pena de, assim não procedendo, perder o direito ao benefício previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS PARCELAS NÃO SALARIAIS - Pactuam os Convenentes que a parcela paga pelas empresas para manutenção do plano de saúde a favor de seus empregados, os valores pagos a título de habitação, o telefone celular, o bip, combustível, alimentação, bem como o veículo cedido pela empresa ou alugado do funcionário e terceiros para realização de suas atividades, não são considerados prestação in natura, para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÕES NA POLÍTICA SALARIAL - Havendo alteração na política salarial vigente, as partes assumem o compromisso de voltarem a se reunir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS E AFASTAMENTOS E SALÁRIOS - As empresas fornecerão aos seus empregados, quando de seu desligamento a Relação dos Salários de Contribuição para fins previdenciários e fiscais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS - Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para o serviço de vigia.

§ 1º - Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 3ª (terceira), ficando esclarecido igualmente não existir horas no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas em uma semana, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

§ 2º - Fica Assegurado, no curso da "Jornada Especial", um intervalo de 01 uma hora para repouso e refeição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA - À partir de 01/05/2010, por ocasião do desligamento do empregado, será fornecido ao mesmo pelo empregador uma Carta de Referência Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL - As empresas se obrigam a manter bebedouros no local de trabalho, para consumo de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA -SANITÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculino e feminino, dentro de suas dependências, em condições de perfeita higiene, para uso de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas deverão manter em local de fácil acesso dos empregados, a disposição dos primeiros socorros em caso de acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REMOÇÃO - As empresas garantirão a remoção do empregado acidentado no trabalho, da forma mais rápida e eficiente possível.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS - Para o preenchimento de vagas existentes, as empresas darão preferência a seus empregados com remanejamento interno. Darão também preferência à readmissão de ex-empregados, bem como, poderão usar o balcão de empregos da entidade profissional quando da seleção de candidatos a novas vagas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos pré-admissionais, periódicos e demissionais serão custeados integralmente pelas empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISCRIMINAÇÃO DE IDADE - Na admissão de empregado, não haverá por parte da empresa, discriminação quanto à idade máxima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E/OU ESPECIALIZAÇÃO - Quando necessário, as empresas ministrarão ou custearão cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou especialização a seus empregados. Quando ministrado pela própria empresa, esta arcará com todas as despesas e quando ministrado por terceiros, os custos serão total ou parcialmente custeados pela própria empresa, conforme acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉXTA MANUTENÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO A presente Convenção Coletiva de Trabalho reconhece e mantém a validade de todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a entidade representativa operária e as empresas do setor.

E por estarem assim ajustados, firmam a presente em cinco vias de igual teor uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho, para os fins legais.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2010.

Márcio Mohallem
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMIG
CPF: 525.780.976-15

Osmar Antônio de Barros
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF: 089.803.906-10

Dr. José Bustamante de Almeida
OAB/MG 23.109
CPF: 015.551.386-91

Dr. José Moamedes da Costa
OAB/MG 6432
CPF: 074.439.436-87